



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Breu Branco, 18 de dezembro de 2020.

PARECER n. 245/2020 – PROJUR
PROCESSO n. 2020.1208-04/SEMUS.
C.A. n°014/2019-FMS- 3º ADITIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Saúde para parecer jurídico quanto a possibilidade do Terceiro Termo aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 014/2019-FMS, celebrado entre o Município de Breu Branco - **Fundo Municipal de Saúde – FMS** e a empresa **HR CENTRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO EIRELI**, com o objeto de prestação de **serviços médicos**, na área de Urgência e Emergência, na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, porte I, no município de Breu Branco-PA, nos termos da portaria nº 10, de 03/01/17, MS, e conforme especificações, quantidades e preços apresentados na proposta vencedora na licitação, em conformidade com as condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial SRP nº PP-CPL-023/2018-PMBB e na Ata de Registro de Preços ARP nº 001/2019-PMBB, por mais 60 (sessenta) dias, com a vigência de 31/12/2020 à 01/03/2021.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Terceiro Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato nº 014/2019-FMS, oriundo da licitação na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

modalidade Pregão Presencial n° PP-CPL-023/2018-PMBB exarado no processo administrativo n° 2020.1122-01/SEMAP.

O Valor do contrato para o período da nova vigência, ou seja, de 01 de janeiro de 2021 a 01 de março de 2021, está estimado o valor global em **RS 208.707,84 (duzentos e oito mil. Setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, com as mesmas condições do Contrato inicial, inclusive o preço hora/médico.

O processo encontra-se pautado com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação e justificativa da necessidade da prorrogação (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93);
- b) Ofício para a empresa contratada manifestação quanto a prorrogação;
- c) Resposta da empresa informando o interesse da prorrogação;
- d) Justificativas apresentada pela Secretária de Saúde;
- e) Termo de autuação, devidamente datado e numerado;
- f) Minuta de Termo de Aditivo.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de **prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (grifo nosso).

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Constam nos autos que a prorrogação foi autorizada pela autoridade competente, conforme §2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (grifo nosso).

Quanto a minuta do Termo Aditivo, encontram-se com as cláusulas em conformidade com a exigências legais.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, opino pela viabilidade no pleito devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente Termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 014/2019-FMS, referente ao Processo Administrativo n. 2020.2018-04/SEMAP, pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias, com a vigência de 31 de dezembro de 2021 a 01 de março de 2021.

É o parecer! S.M.J.

Ricardo Félix da Silva
Procurador Setorial
Portaria 412/2020-GP
OAB/PA 24194